

O FEITOR AUSENTE(?): ESCRAVIDÃO E POLÍCIA NO RECIFE DO SÉCULO XIX (1830-1850)

WELLINGTON BARBOSA DA SILVA *



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
 RECIFE - PERNAMBUCO - BRASIL

RESUMO

No Brasil Império, a dinâmica da vida urbana era garantida, em sua maior parte, pelo trabalho dos negros escravizados. Exercendo atividades que iam desde o transporte de pessoas e cargas até a manutenção de um buliçoso comércio ambulante, eles movimentavam as engrenagens da economia cidadina. Por conta das especificidades do seu trabalho nas ruas, não havia entre eles a figura do feitor típico das plantagens – fazendo com que eles desfrutassem de uma liberdade de movimento jamais alcançada pelos cativos das áreas rurais. Porém, isso não significa que vivessem sem nenhum tipo de restrição, pois, nas cidades, os feitores eram substituídos por aparatos de vigilância vinculados ao Estado. Tendo como recorte espaço-temporal o Recife do século XIX (1830-1850) e baseado em documentos manuscritos e impressos e em uma bibliografia pertinente ao tema, este artigo analisa as especificidades do trabalho escravo e a eficiência da polícia no tocante ao controle dos escravizados.

Palavras-chave: escravos; polícia; Recife.

ABSTRACT

In Empire Brazil, the dynamics of urban life were guaranteed, for the most part, by the work of enslaved blacks. Their activities ranged from transporting people and cargo to maintaining a busy street trade, driving the wheels of the city's economy. Because of the specific nature of their work on the streets, they did not have the typical plantation foreman - so they enjoyed a freedom of movement that captives in rural areas never had. However, this does not mean that they lived without any kind of restriction since, in the cities, the overseers were replaced by surveillance apparatuses linked to the state. This article examines the specific features of slave labor and the efficiency of the police in controlling the enslaved in the 19th century (1830-1850), based on manuscript and printed documents and a bibliography pertinent to the subject.

Keywords: slaves; police; Recife.

RESUMEN

En el Brasil imperial, la dinámica de la vida urbana estaba garantizada, en su mayor parte, por el trabajo de los negros esclavizados. Llevando a cabo actividades que iban desde el transporte de personas y carga hasta el mantenimiento de un bullicioso vendedor ambulante, movieron los engranajes de la economía de la ciudad. Debido a las especificidades de su trabajo en las calles, no había entre ellos la figura típica del capataz de las plantaciones, lo que les hacía disfrutar de una libertad de movimiento nunca alcanzada por los cautivos en las zonas rurales. Sin embargo, esto no significa que vivieran sin ningún tipo de restricción, pues en las ciudades, los capataces fueron reemplazados por aparatos de vigilancia vinculados al Estado. A partir de documentos manuscritos e impresos y de una bibliografía pertinente al tema, este artículo analiza las especificidades del trabajo esclavo y la eficiencia de la policía en el control de las personas esclavizadas.

Palabras clave: esclavos; policía; Recife.

*Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor permanente do PPGH da Universidade Federal de Pernambuco e Professor Associado da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Email: wellington.barbosa@ufrpe.br.

INTRODUÇÃO

Quem pesquisa a história da escravidão no Brasil Império certamente conhece um (já clássico) trabalho de Leila Algranti¹, em que a autora estuda a escravidão urbana no Rio de Janeiro nas décadas finais da América portuguesa (1808-1822). O sugestivo título do livro, “O feitor ausente”, serve de mote para este artigo. Não como uma assertiva, mas como uma interrogação. Um fato discutido na supracitada obra e referendado por uma vasta produção historiográfica sobre o tema diz respeito à maior liberdade de movimentos propiciada aos escravizados urbanos, se comparada com o maior controle imposto àqueles que estavam circunscritos às propriedades rurais – principalmente aquelas dedicadas à agroexportação. De fato, assim como ocorria nas regiões agrícolas, onde, no dizer de Antonil, os escravizados eram “as mãos e os pés do senhor de engenho”², nas cidades também havia uma profunda dependência do trabalho escravo. Os múltiplos papéis econômicos exercidos por eles no ambiente urbano nos dão uma ideia dessa dependência.

Efetivamente, sob a responsabilidade dos cativos ficava um conjunto de atividades que garantiam o andamento normal da vida cidadina, como o transporte de pessoas e mercadorias, o fornecimento de água, de lenha, de capim e a manutenção de um movimentado comércio ambulante, no qual se vendia quase de tudo: diferentes tipos de comida (doces e salgados, angus, sopas, mingaus, peixes fritos etc.) ou produtos *in natura* (peixes frescos, galinhas vivas, frutas, hortaliças entre outros). Embora a divisão do trabalho quanto ao sexo também não fosse algo muito rígida, no geral, o serviço de transportes era uma atividade essencialmente masculina; as comerciais, por sua vez, tinham a prevalência feminina. O pintor Jean Baptiste Debret³ nos legou uma série de gravuras que mostram o dia a dia da cidade do Rio de Janeiro e o trabalho tanto dos negros carregadores, levando e trazendo cargas pesadas e pessoas nas cadeiras de arruar, quanto das negras vendeiras ou quitandeiras, comercializando seus produtos em tabuleiros, fixadas em algum lugar, ou circulando pelas ruas com gamelas sobre a cabeça.

¹ ALGRANTI, L. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822*. Petrópolis: Vozes, 1988.

² ANTONIL, A. J. *Cultura e opulência do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1982. p. 89.

³ DEBRET, J. B. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. São Paulo: Martins, Editora da Universidade de São Paulo, 1972.

Para dar conta de todas essas atividades em um contexto escravista, as cidades criaram uma categoria específica de trabalho escravo: a de negros ao ganho. Estes recebiam dos seus senhores a permissão para negociarem os preços e as condições de trabalho pessoalmente com os seus contratantes, sem a intermediação senhorial – tendo de entregar a estes últimos, após um determinado tempo, um valor financeiro previamente estipulado (o chamado jornal). Havia ainda duas outras categorias de trabalhadores forçados nas cidades: os negros de aluguel e os domésticos. Os primeiros não tinham autonomia para negociar com a clientela, sendo alugados a outrem diretamente pelos seus senhores, que ficavam com todo o dinheiro do aluguel; os segundos trabalhavam de portas adentro, realizando atividades domésticas nas residências senhoriais.

Porém, como adverte Ana de Lourdes Costa, na realidade não havia uma compartimentação assim tão bem determinada, ou seja, essas três categorias não eram fechadas, isoladas uma das outras:

Os mesmos escravos podiam passar facilmente de uma categoria para outra ou desempenhar ao mesmo tempo papéis diferentes. Um escravo doméstico podia trabalhar no ganho ou ser alugado e vice-versa, a depender das condições do mercado de trabalho, pois o que importava para o senhor era a rentabilidade de sua mão-de-obra⁴.

Saliente-se que um não desprezível número de pessoas libertas ou livres, muitas delas vivendo na tênue fronteira entre pobreza e miséria, disputava com os escravizados a clientela dessas atividades econômicas. Porém, no geral, os cativos urbanos (particularmente os negros de ganho) eram efetivamente os principais operadores de uma vasta rede de serviços que movimentavam as engrenagens da economia citadina.

Por conta dessas especificidades, “os negros (e negras) de ganho” – como bem atesta Jacob Gorender – “precisavam de liberdade de locomoção para o exercício de suas atividades. Seria impraticável submetê-los à vigilância feitorizada característica das plantagens⁵”. Como aponta Leila Algranti, graças às formas típicas da escravidão nas cidades, bem diferentes do

⁴ COSTA, A. L. R. Espaços negros: “cantos” e “lojas” em Salvador no século XIX. *Caderno CRH*, Salvador/BA, Suplemento, p. 18-34, 1991. p. 18. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/2097>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁵ GORENDER, J. *O escravismo colonial*. São Paulo: Ática, 1992, p. 94.

cativo no mundo rural, “o escravo passava grande parte de seu tempo longe das vistas do senhor, trabalhando pelas ruas, docas e lojas; usufruía desse modo de uma liberdade de movimento, possivelmente bem maior do que o escravo do campo”⁶. Para facilitar o contato com a clientela, alguns chegavam mesmo a obter dos seus proprietários a permissão para viverem “sobre si”, ou seja, para morarem fora do domicílio senhorial, em moradias custeadas por seus próprios recursos financeiros.

A “FEITORIZAÇÃO” ESTATAL: O PAPEL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Obviamente, isso não significa que as vilas e cidades eram espaços de irrestrita autonomia para os escravizados, onde eles ficavam praticamente sob nenhum controle ou vigilância. Muito pelo contrário. A maior liberdade de movimentos desfrutada por eles no meio urbano incomodava muita gente, alimentava medos e preocupações, acendia o lume da desconfiança nas autoridades e na classe senhorial – levando-as a produzirem novos mecanismos de controle, inexistentes nas áreas rurais. A ausência do feitor típico das plantagens era compensada por uma espécie de “feitorização” estatal⁷. Como salienta Leila Algranti, “o vazio deixado pela ausência de fiscalização total senhor era preenchido pelo poder público, altamente interessado em manter a ordem da cidade e evitar aglomerações perigosas de negros”. Em suma, ainda de acordo com a autora citada acima, “ao ultrapassar os limites da propriedade de seu amo, o escravo escapava ao seu controle, mas caía em outro: o controle dos elementos e representantes do poder público. Entre o escravo e o senhor interpunha-se uma nova figura: o Estado e seus agentes”⁸.

Símbolos do poder político local nas vilas e cidades, desde o período colonial, as câmaras municipais também eram agências coercitivas que participavam, à sua maneira, do

⁶ ALGRANTI, 1988, p. 20.

⁷ No período aqui estudado, devemos salientar, o mundo rural não era composto somente por grandes propriedades agrícolas. Inúmeras comunidades rurais, pequenas e modestas, geralmente localizadas em terras dos grandes proprietários e compostas por roceiros, arrendatários e foreiros pontilhavam as áreas de produção agroexportadora. Nelas, havia a predominância de pequenas posses de escravizados, muitos dos quais trabalhavam ao lado dos seus senhores (muitos dos quais levavam uma vida franciscana), sem a presença coercitiva dos feitores. No entanto, o universo aqui perscrutado é o urbano, ou, o que o Recife tinha de urbano naquela época.

⁸ ALGRANTI, 1988, p. 51.

esforço de controle e vigilância sobre os escravizados citadinos. Pode, à primeira vista, parecer estranho definir desse modo uma instituição que possuía funções legislativas em nível local; mas tal definição não se trata de nenhum equívoco. As leis carregam nos seus enunciados a possibilidade do uso de sanções e mesmo da coerção física para eliminar os focos de desobediência. Em suma, como define Jacques Derrida, certamente existem leis não aplicadas, “mas não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade ou ‘*enforceability*’ da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica –, coercitiva ou reguladora etc.”⁹.

Sendo agências normatizadoras do espaço público, por meio da formulação de posturas policiais, as câmaras municipais possuíam um papel central na tentativa de estabelecer limites para a maior liberdade de movimentos proporcionada aos escravizados pelo ambiente das cidades. Tais posturas podiam ser criadas ou renovadas de acordo com as contingências locais ou, como se dizia na época, em consonância com as necessidades públicas – quando, por exemplo, o crescimento da vila ou da cidade e da população ensejava uma revisão ou readequação da legislação camarária existente.

No entanto, a rede de controle tecida pelas câmaras municipais era lacunar, possuía muitas brechas e falhas, tornando a sua eficiência, no mínimo, questionável. Colaborava para isso a própria recalcitrância da população, tanto livre quanto escravizada, aos seus ditames. Não era tarefa nada fácil vigiar o cotidiano de cidades como o Recife oitocentista. Até mesmo porque a população recifense não era uma receptora passiva dos ordenamentos determinados pela municipalidade. Compartilhamos com Michel de Certeau a noção de que o cotidiano não é somente o espaço em que “a violência da ordem se transforma em tecnologia disciplinar”, mas também no qual as pessoas, com seus procedimentos minúsculos, subreptícios e criativos do dia a dia, “jogam com os mecanismos da disciplina e não se conformam com ela a não ser para alterá-los” – compondo, “no limite, a rede de uma antidisiplina”¹⁰. Por mais que a Câmara Municipal tentasse estender uma rede de controle sobre o Recife do período em tela, seus

⁹ DERRIDA, J. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade* São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018. p. 9.

¹⁰ CERTEAU, M. *A invenção do cotidiano: 1. artes de fazer*. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 41, 42.

habitantes, fazendo uso desses procedimentos, sabiam burlar os mecanismos da disciplina e, muitas vezes, transformavam em letra morta o teor imperativo dos editais e posturas policiais.

Indícios do que foi dito acima podem ser facilmente encontrados na história do Recife ao longo do século XIX. Em 1831, a Câmara Municipal elaborou um código de posturas cujo Título II, § 9.º determinou que todo homem livre “que de dia [fosse] achado nu em beiras de praia, ou tomando banhos, com os corpos descobertos, sem a devida decência” sofreria uma pena de 2 a 6 dias de prisão; os escravizados seriam castigados com “12 a 36 bolos dados na mesma cadeia” – sendo logo depois entregues a seus senhores¹¹. Em uma sociedade patriarcal, conservadora nos costumes, com a moral plasmada nos rigores da ortodoxia católica, como era a recifense no Oitocentos, esse comportamento popular era algo inaceitável, uma imoralidade.

No entanto, essa postura continuou sendo desrespeitada por moradores que não viam essa refrescante e salutar prática como atentatória à moralidade pública. Vejamos um caso, escolhido entre outros tantos. No dia 29 de janeiro de 1874, um cidadão se queixou, por meio de um jornal, de não ter aparecido até aquela data um “poder capaz de abolir o imoral costume de banharem-se homens e crianças, completamente despidos, no cais desta cidade, acompanhado esse divertimento de infernal algazarra, e de palavras obscenas a ponto de por ali não poder transitar uma família”. E, indignado, perguntou: “Não haverá um meio de coibir-se esse costume desmentidor de nossa moralidade e civilização?” Por fim, o anônimo cidadão recomendou aos subdelegados da freguesia de Santo Antônio que agissem contra “essa malta de vadios, a fim de dar-lhes uma ocupação mais útil à sociedade¹²”.

Além da resistência popular, outro fator que contribuía para afrouxar a vigilância da rede de controle posta em prática pela Câmara Municipal recifense era interna: o pequeno número de fiscais responsáveis pelo cumprimento das suas regras de ordenamento urbano. Além de poucos, eles eram agentes desarmados, não dispunham de força coatora para se fazer obedecer diante dos infratores mais afoitos ou violentos. E, como escreveu Hobbes, dois séculos

¹¹ USA. University of Florida Digital Collections. South America Collections. Diário de Pernambuco, 13/12/1831, p. 1075. Disponível em: <https://original-ufdc.uflib.ufl.edu/AA00011611/01047/allvolumes>. Acesso em: 22 jun. 2024.

¹² BRASIL. Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca Digital. A Província, 29/1/1874, p. 1. Disponível em: [https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=128066_01&Pesq="janeiro%20de%201874"&pagfiss=857](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=128066_01&Pesq=). Acesso em: 23 jun. 2024.

antes, “os pactos sem a espada não passam de palavras, sem forças para dar qualquer segurança a ninguém”, ou dito de outra maneira, as leis não serão obedecidas “se não houver o temor de algum poder que obrigue a respeitá-las”¹³. Por isso, no período imperial, os fiscais da Câmara Municipal do Recife contavam com o auxílio dos soldados do Corpo de Polícia tanto para a prisão dos infratores das posturas policiais quanto para a execução de tarefas ingratas, triviais, desimportantes.

Em maio de 1846, uma ocorrência informada pelo fiscal da freguesia da Boa Vista exemplifica a assertiva acima. Segundo ele, a “corrida de animais daninhos recomendadas pelas Posturas Municipais em vigor” deixou de ser feita porque a polícia negou-lhe o auxílio militar requisitado para a realização dessa inglória tarefa. Diante do exposto, Manoel Joaquim do Rego Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal, enviou um ofício ao Presidente da província no qual registrou o seu estranhamento pelo fato de o comandante do Corpo de Polícia ter se negado a prestar um auxílio “que sempre [havia sido] prestado aos fiscais para o desempenho desta e de outras funções”. E, “a bem do serviço público”, solicitou-lhe a remoção desse “empecilho” para que os fiscais pudessem “desempenhar completamente suas obrigações”¹⁴.

A “FEITORIZAÇÃO” ESTATAL: O PAPEL DA POLÍCIA

Do exposto acima, dá para se entrever outra importante instituição responsável “feitorização” estatal nas vilas e cidades oitocentistas: a polícia. Segundo Thomas Holloway, essa foi “uma das instituições fundamentais do mundo moderno, através da qual o poder do Estado invadiu o espaço público para controlar e dirigir o comportamento das pessoas”¹⁵. Aqui entendemos a polícia sob um ponto de vista dual, isto é, quando falamos de polícia no período em tela, estamos falando de duas instituições justapostas e complementares, como as definiu Pimenta Bueno: uma administrativa, ou preventiva, e outra judiciária: “A primeira emprega sua vigilância em proteger a sociedade e seus membros, em assegurar seus direitos, evitar perigos,

¹³ HOBBS, T. *Leviatã, ou, A matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Ícone, 2008. p. 123.

¹⁴ BRASIL. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano. Setor de Manuscritos. Polícia Civil, 13/5/1846, cód. 13, fl. 239.

¹⁵ HOLLOWAY, T. H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997. p. 19.

prevenir delitos, e finalmente em manter a ordem e o bem ser público”. A segunda, por sua vez, de caráter repressivo, “tem a seu cargo rastrear e descobrir os crimes, que não puderam ser prevenidos, colher e transmitir às autoridades competentes os indícios e provas, indagar quais sejam os seus autores e cúmplices, e concorrer eficazmente para que sejam levados aos tribunais¹⁶”.

Porém, nossas pesquisas mostram que a realidade não cabia em um modelo explicativo hermético. Tampouco, essa diferenciação era assim tão precisa, pois, a polícia administrativa, de caráter preventivo, também exercia atividades repressivas, tais como prender pessoas (muitas eram presas por simples suspeita ou para averiguação policial), fechar tabernas depois do toque de recolher, acabar com batuques, bebedeiras e outros divertimentos das classes subordinadas etc. Por outro lado, a polícia judiciária também exercia atividades preventivas, como por exemplo, inibir a prática de crimes. Neste contexto, o seu principal expoente foi certamente o juiz de paz.

Esta autoridade era eletiva e foi criada pela Constituição de 1824, tendo como função basilar fazer a conciliação das partes litigantes e prevenir os crimes. Sendo assim, os juizados de paz traziam consigo a perspectiva da montagem de um ordenamento jurídico-policial moderno, capaz de materializar o preceito de que é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los – sendo essa premissa, na opinião de Bernardo Pereira de Vasconcelos, “uma das mais belas atribuições destas novas autoridades constitucionais¹⁷”.

Porém, a Lei de 15 de outubro de 1827 extrapolou as suas funções conciliatórias e colocou sob a sua responsabilidade uma considerável gama de atribuições policiais, entre as quais: desfazer ajuntamentos considerados ilícitos; zelar pela moral pública coibindo desordens e bebedeiras, vigiando e punindo as pessoas consideradas nocivas ao convívio social; destruir os quilombos existentes e evitar a formação de outros na sua jurisdição; ter uma relação dos

¹⁶ BUENO, J. A. P. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional do Diário, 1857, p. 3-4.

¹⁷ VASCONCELOS, B. P. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 112.

criminosos para prendê-los quando se achassem no seu distrito; fazer auto do corpo de delito, fazer observar as posturas municipais impondo as penas respectivas aos seus violadores etc.¹⁸

Em Pernambuco, na primeira metade do século XIX, além dos juizados de paz, a polícia judiciária foi constituída por mais duas instituições, com nomenclaturas diferentes, mas com objetivos similares, que se substituíram, uma após a outra, no período em tela – ocupando os vazios institucionais provocados pelas mudanças políticas derivadas do processo de construção do Estado imperial brasileiro. No período de 1828 a 1836, as principais autoridades de polícia judiciária foram, como adiantamos, os juízes de paz e seus auxiliares (inspetores de quarteirão). Em 1836, uma lei provincial criou os prefeitos de comarca (auxiliados pelos subprefeitos e pelos comissários de polícia), que assumiram as funções policiais dos juízes de paz e ficaram nessa condição até o ano de 1842, quando foram substituídos pelos delegados de polícia (auxiliados por subdelegados e, novamente, por inspetores de quarteirão).

Os juízes de paz, os subprefeitos de comarca e os subdelegados de polícia, bem como seus auxiliares (inspetores de quarteirão e comissários de polícia) desempenhavam um trabalho litúrgico, isto é, não recebiam nenhum salário ou ordenado pelo desempenho de suas atividades – mas os juízes podiam receber emolumentos,¹⁹. Por serem escolhidos nas localidades onde residiam (o juiz de paz por via eleitoral e os outros por indicação dos seus superiores imediatos), eram eles que estavam na linha de frente e, portanto, tinham um maior contato com os moradores das freguesias sob suas jurisdições – principalmente os inspetores de quarteirão e os comissários de polícia (cargos com nomenclaturas diferentes, mas com as mesmas atribuições). Para Oliveira Torres, o inspetor de quarteirão era “uma autoridade à porta das casas”.²⁰ Todos eles tinham, entre suas atribuições, a obrigação de impor a observância às posturas municipais – coibindo as infrações por meio da aplicação de multas ou da prisão dos infratores.

¹⁸ Na dupla condição de agentes de polícia e magistrados populares, esses “juízes policiais”, como foram chamados pelos contemporâneos, podiam, dependendo do delito ou da transgressão, prender as pessoas e, ao mesmo tempo, cominar as respectivas penas – que iam da fixação de multas com valor máximo de trinta mil réis à prisão por trinta dias.

¹⁹ Os emolumentos são taxas cobradas no âmbito extrajudicial ou administrativo, por cada ato a ser realizado por cartórios e outras instituições. Sua finalidade é custear os serviços prestados e remunerar os profissionais envolvidos no processo. O Art. 7. Da Lei de 15 de outubro de 1827 estabeleceu que os juízes de paz receberiam “os mesmos emolumentos que o Juiz de Direito”.

²⁰ TORRES, J. C. O. *A democracia coroada: teoria política do Império do Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. p. 346.

No entanto, como acontecia com os fiscais das câmaras municipais, os integrantes das três instâncias de policiamento civil (juizados de paz, prefeituras de comarca e delegacias de polícia) não tinham ao seu dispor uma força armada para lhes ajudar nas suas diligências. Quando necessitavam fazer alguma prisão, uma operação policial de maior vulto ou mesmo organizarem as rondas noturnas, geralmente eles tinham de solicitar auxílio ao chefe de polícia – autoridade responsável pela Secretaria de Polícia, conforme estabeleceu o Código do Processo Criminal de 1832.²¹ Quando essas solicitações não eram atendidas, só lhes restava convocar coercitivamente os paisanos (cidadãos sem função militar) –, que podiam ser presos caso se recusassem a atender tais convocações.

Nos decênios de 1830 a 1850, essas autoridades policiais, cada qual a seu tempo, tinham a responsabilidade de prevenir crimes, mas igualmente a de reprimir as transgressões e estripulias da população no espaço urbano, particularmente dos escravizados e dos afrodescendentes livres ou libertos. Porém, o trabalho coercitivo propriamente dito ficava a cargo dos soldados do Corpo de Polícia – a chamada polícia administrativa. Afinal, estes últimos possuíam um *ethos* corporativo baseado na hierarquia militar, trabalhavam armados e recebiam um soldo mensal para fazer o patrulhamento regular do espaço público, enquanto os primeiros, como demonstramos anteriormente, eram “empregados” desarmados e faziam um trabalho litúrgico.

Na América portuguesa, em tese não havia polícia – no sentido moderno da palavra. As exceções eram os Dragões de El Rey, aparato policial criado em 1719, nas Minas Gerais e a Guarda Real de Polícia, criada em 1809, na Corte do Rio de Janeiro. Porém, ambas eram compostas por soldados do exército e não por cidadãos alistados voluntariamente. Nas outras cidades, geralmente, o policiamento do cotidiano era feito, de forma irregular, pelos homens que compunham os terços de milícias e ordenanças ou por soldados do exército. A polícia administrativa, ou seja, aquela encarregada de fazer o policiamento diário e ostensivo nas

²¹ Autoridade inicialmente frágil, pois o Código do Processo Criminal de 1832 não definiu objetivamente quais seriam as suas funções, o chefe de polícia somente adquiriu solidez institucional no início do decênio de 1840, com a criação da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, complementada pelo Regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, que desfizeram as mudanças promovidas pelo Código do Processo Criminal, quase uma década antes. Com isso, as atribuições policiais, anteriormente concentradas nas mãos dos juizes de paz ou dos prefeitos de comarca (como ocorreu em Pernambuco), foram transferidas para o chefe de polícia e seus subordinados (delegados de polícia, subdelegados e inspetores de quartelão).

idades da província, começou a ser estruturada no início do período regencial, vindo a ganhar maior burocratização somente a partir de 1835, quando o Ato Adicional de 1834 permitiu que as assembleias legislativas provinciais criassem corpos de polícia e definissem suas remunerações.

Os corpos policiais criados pelo Brasil afora tinham, geralmente, um efetivo reduzido para o desempenho de sua principal função, ou seja, o de policiar as províncias – e não apenas as suas capitais ou cidades mais importantes. Só a título de exemplo, no recorte cronológico utilizado neste artigo, o contingente do Corpo de Polícia de Pernambuco oscilou entre 400 e 800 praças.²² Saliente-se que esse era o seu estado completo, isto é, o número máximo de praças determinado pela legislação provincial a cada ano e não o efetivo real, disponível para o trabalho, que era sempre inferior por causa de uma série de motivos: deserções, exonerações, enfermidades, prisões disciplinares etc. Acrescente-se ainda a esse quadro de insuficiências a aversão de grande parte dos homens livres ao alistamento na corporação; mesmo sendo um trabalho remunerado,²³ sempre havia vagas em aberto e, ano após ano, o corpo policial encontrava muitas dificuldades para atingir o seu estado completo.

A Guarda Nacional, criada em 1831, supria corriqueiramente as suas deficiências – algo válido para todas as províncias do Império brasileiro. Mesmo não sendo expressamente uma instituição policial, a chamada milícia cidadã atuou no policiamento do cotidiano durante quase todo o século XIX – exercendo várias funções como a realização de patrulhas rondantes, a perseguição e prisão de criminosos, a dissolução de tumultos populares, as batidas em quilombos, a guarda das cadeias etc. Quando não havia nem soldados de polícia, nem guardas

²² SILVA, W. B. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2014. p. 61.

²³ Em uma sociedade escravista como a do Recife no século XIX, em que a oferta de trabalho livre era reduzida, o corpo policial podia ser uma oportunidade de inserção no mercado de trabalho regular, mas a remuneração era baixa: o soldo de um soldado, no recorte cronológico aqui analisado, permaneceu estacionado na casa dos 16.000 réis mensais. Nas décadas finais do Império, os soldos aumentaram, mas não o suficiente para melhorar a vida material dos soldados de polícia. Em 1870, o soldo diário era de 1\$190 réis – resultando em um ordenado mensal de 35.700 réis. Porém, como admitiu o Presidente da província, essa remuneração ainda era baixo para se viver em uma cidade como o Recife, onde era grande a carestia dos gêneros de primeira necessidade e “qualquer homem aplicando-se a qualquer serviço não [obtinha] menos de 1\$600 a 2\$000 por dia”. Esse talvez tenha sido um dos principais fatores que dificultavam o ingresso de mais homens livres no Corpo de Polícia. USA. Center for Research Libraries. Provincial Presidential Reports: Pernambuco. Relatório com o qual o senador Frederico de Almeida e Albuquerque abriu a primeira sessão da Assembleia Legislativa Provincial, 1/4/1870, p. 9. Disponível em: ddsnext.crl.edu/titles/180/items?terms=&page=1. Acesso em: 18 jun. 2024.

nacionais disponíveis, a solução era convocar, sob a ameaça de prisão em caso de desobediência, alguns homens livres (civis ou paisanos, no jargão da época) para comporem as patrulhas rondantes – particularmente as noturnas.

Em última instância, portanto, cabia aos soldados do Corpo de Polícia o uso legítimo da força física (na perspectiva weberiana) para fazer valer a legislação elaborada pelas câmaras municipais – além dos repertórios legais emanados da assembleia legislativa provincial. O trabalho de uma complementava o da outra – pelo menos em tese. Vejamos mais de perto as dificuldades enfrentadas por essa rede de controle espalhada pelas cidades do Brasil Império no tocante ao controle das pessoas escravizadas.

TENTATIVAS DE CONTROLE DOS ESCRAVIZADOS NO MEIO URBANO

Entre as práticas costumeiras dos escravizados nas cidades, uma que sempre gerou desconfiança entre as autoridades responsáveis pelo ordenamento do espaço urbano foi a de eles alugarem casas para viverem “sobre si”.²⁴ Desde o período colonial já havia proibições direcionadas a essas práticas. O Livro V das Ordenações Filipinas, por exemplo, proibia a qualquer escravizado, fosse branco, fosse preto, de viver “em casa per si”. Esse impedimento também respingava sobre os senhores escravistas se eles fossem anuentes com tal procedimento. Nesse caso, os infratores sofreriam uma punição pecuniária, devendo pagar “de cada vez dez cruzados, a metade para quem o acusar, e a outra para as obras da cidade”. Como seria presumível, para os escravizados flagrados nessa situação, a penalidade era maior: além de serem presos, seriam castigados com “vinte açoites ao pé do pelourinho”.²⁵

No Recife oitocentista, aqui e acolá as autoridades camarárias procuraram refrear essa prática tão antiga e, até certo ponto, corriqueira. No ano de 1829, chegou ao conhecimento de

²⁴ Não procuramos aqui fazer um estudo (mesmo parcial) dos diversos arranjos de moradia dos escravizados que não moravam com seus senhores, mas apenas ressaltar a existência dessa prática na capital pernambucana e como ela preocupava as autoridades policiais recifenses no período em tela – sempre preocupadas que esses tipos de moradia pudessem se transformar em quilombos urbanos. Para uma leitura mais consistente sobre o assunto, indico o livro de Ynaê Lopes dos Santos (2010), onde a autora se aprofunda no estudo dessa questão, mas tendo o Rio de Janeiro (do período joanino aos primeiros anos do Segundo Reinado) como cenário e palco de suas pesquisas.

²⁵ PORTUGAL Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el-Rei D. Filipe II. Livro V. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 1218.

Félix José Tavares de Lira, Juiz de Paz de Santo Antônio, uma das principais freguesias recifenses, a existência de escravizados acoitados em certas casas alugadas por escravizados. Então, ele publicou um edital no Diário de Pernambuco lembrando aos cidadãos do lugar sobre a proibição desse tipo de locação – algo reputado por ele como “um abuso”²⁶, um desrespeito flagrante às posturas da Câmara Municipal. E reforçou no edital que, doravante, quem alugasse casas a pessoas escravizadas na sua freguesia seria multado na conformidade da referida postura.

Uma das competências dos juízes de paz, segundo a lei de sua criação, era a de “destruir os quilombos, e providenciar a que não se [formassem]”²⁷ em suas respectivas jurisdições. Por saber dessa sua prerrogativa, como fez questão de afirmar no edital, Félix Tavares de Lira resolveu publicizar, por meio de um jornal, a velha proibição do aluguel de casas a escravizados. À primeira vista, pode parecer um exagero do juiz de paz associar os escravizados à permissão senhorial de viverem “sobre si” a negros aquilombados. Mas se prestarmos atenção ao contexto estudado, veremos que não. Uma resposta do Rei de Portugal a uma consulta do Conselho Ultramarino datada de 2 de dezembro de 1740, como nos conta Clóvis Moura, definiu quilombo como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele”.²⁸

Entretanto, na primeira metade do século XIX, a definição de quilombo tinha se tornado mais fluida, de uso coloquial e não se restringia aos agrupamentos de negros fugidos, localizados em regiões distantes e de difícil acesso, nas matas fechadas, como foi o de Palmares. Ou mesmo em locais próximos dos centros urbanos, como foi o do Catucá, que surgiu e ganhou forma nas matas circunvizinhas do Recife, nos decênios de 1820-1830. A palavra quilombo também passou a ser relacionada às habitações de escravizados onde eles viviam “sobre si”, ou seja, sem a vigilância direta dos seus respectivos senhores. Mesmo ocupando os espaços mais

²⁶ USA. University of Florida Digital Collections. South America Collections. Diário de Pernambuco, 6/5/1829, p. 386-387. Disponível em: <https://original-ufdc.uflib.ufl.edu/AA00011611/01047/allvolumes>. Acesso em: 14 jun. 2024.

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Coleção de Leis do Império do Brasil (1808-1889). Lei de 15 de outubro de 1827. Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um Juiz de Paz e suplente, art. 5.º, § 6.º Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁸ MOURA, C. *Os quilombos e a rebelião negra*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 16.

desprestigiados e insalubres da cidade ou dos seus arrabaldes,²⁹ como os terrenos alagadiços e a beira dos mangues onde construíam seus mocambos, ou se espremendo nos quartos igualmente insalubres dos “sobrados-cortiços”, dos quais nos fala Gilberto Freyre,³⁰ proliferantes nas principais freguesias do Recife, o ato de viver “sobre si” era um exercício de autonomia que sempre aguçava, nas autoridades cidadinas, os olhares da suspeição.

Afinal, o escravizado que alugava uma casa podia ser um negro fugido e não apenas um cativo com permissão senhorial para custear sua própria moradia. De fato, muitos escravizados nessa condição davam guarida a outros escravizados depois que fugiam do jugo senhorial. Tal procedimento aparece amiúde nos anúncios de “escravos fugidos” publicados nos jornais coetâneos e nos registros a bico de pena da burocracia policial da época – tanto como mera suspeição quanto como fato comprovado. Não era segredo para ninguém. No Recife do século XIX, como demonstram os poucos censos populacionais realizados na primeira metade daquela centúria, a população de escravizados sempre foi suplantada pela de pessoas livres. Mesmo assim, era relativamente grande o número de pessoas reduzidas ao cativeiro que morava e trabalhava na cidade. A maior parte, talvez, atuando em seus ofícios ou como negros de ganho – sendo capazes, portanto, de custear suas rústicas moradias, caso recebessem a autorização de seus senhores.

Aos olhos das autoridades, sempre orientadas pela lógica da suspeição, não era aconselhável permitir que essa população criasse espaços habitacionais comuns e robustos dentro da cidade ou nos seus arrabaldes. Era necessário cortar o mal pela raiz – pensavam e assim agiam as autoridades administrativas e policiais. Mesmo com a dinâmica urbana lhes afirmando o contrário e praticamente transformando em letra morta a legislação municipal sobre o assunto. A reiteração da proibição do aluguel de casas a escravizados, via publicação

²⁹ O Recife do período em tela era constituído por quatro freguesias centrais (Recife, Santo Antônio, São José e Boa vista), que era a região de ocupação mais antiga e, portanto, mais densamente povoada, e pelas freguesias localizadas nos arrabaldes – áreas geralmente conectadas aos antigos engenhos de açúcar da várzea do rio Capibaribe. Esses arrabaldes, nas palavras de Gilberto Freyre, eram áreas “rurbanas”, ou seja, por serem uma região de transição entre os mundos rural e urbano, eles eram uma mistura desses dois mundos e possuíam uma baixa densidade populacional. Era lá, onde os ricos construíam suas elegantes casas de veraneio e, em contrapartida, onde os negros livres e libertos (mas também os escravizados que viviam sobre si) construíam seus mucambos. *Grosso modo*, o Recife da primeira metade do século XIX, excetuando-se o núcleo central das quatro freguesias aludidas, era mais rural do que urbano.

³⁰ Os sobrados velhos, outrora pertencentes a fidalgos, que se degradaram em cortiços. FREYRE, G. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. Rio de Janeiro, Record, 1990.

nos jornais, como fez Félix José Tavares de Lira, é uma prova cabal do seu descumprimento. Ou, dito de outra forma, o equivalente à sua não adequação ao contexto social e econômico da época.

Portanto, no Recife oitocentista, o termo quilombo passou a ser uma referência para qualquer ajuntamento de negros – escravizados ou não; fugidos ou não. Em março de 1831, como veremos mais à frente, um indignado cidadão recifense chegou mesmo a comparar as tabernas da cidade a quilombos, por causa da permissividade dos taberneiros no tocante à rotineira presença de escravizados no interior desses estabelecimentos. Anos depois, quando anunciou no *O Diário Novo* a fuga da preta Benedita, seu senhor levantou a suposição de que ela estivesse “acoutada em algum quilombo de pretos da mesma nação para as partes da freguesia da Várzea”³¹. Daí se torna compreensível o termo utilizado por Félix José Tavares de Lira, bem como a sua preocupação com a formação de quilombos e a conseqüente reiteração da proibição de se alugarem casas a escravizados na sua freguesia.

Contudo, conforme aludimos anteriormente, a dinâmica da vida em uma cidade escravista geralmente tornava um fiasco tais tentativas de controle das câmaras municipais. Muitos senhores acabavam liberando seus escravizados para custearem suas próprias moradias – desde, logicamente, que continuassem obedecendo suas ordens e lhes pagando os jornais previamente estipulados. Era uma situação de certa maneira favorável para os dois lados: os senhores se livravam da obrigação de garantir arranjos de casa e alimentação para seus escravizados; e estes, por sua vez, conquistavam uma parcela maior de autossuficiência – mesmo que fosse uma autonomia relativa, vigiada, condicionada aos onipresentes ditames da sociedade escravista.

O “PERIGO” DOS AJUNTAMENTOS DE ESCRAVIZADOS

Era constante a desconfiança em torno dos ajuntamentos dos escravizados para além do necessário, ou seja, para além da autorização das suas formas trabalho nas ruas e mesmo das

³¹ BRASIL. Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca Digital. *O Diário Novo*, 22/7/1847, p. 4. Disponível em: [https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709867&Pesq="julho%20de%201847"&pagfis=538](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709867&Pesq=). Acesso em: 30 jun. 2024.

tarefas mezinhas relacionadas ao andamento normal da vida doméstica nos sobrados senhoriais. A concentração dos negros carregadores nas proximidades da área portuária, por exemplo, era tolerada pelas autoridades. Assim como a aglomeração de escravizados nos chafarizes (quando iam buscar baldes de água para os sobrados senhoriais) ou nas tabernas (quando iam comprar alguma mercadoria para seus senhores). A dinâmica da economia citadina, como vimos acima, exigia das autoridades e senhores certa permissividade para com os movimentos da escravaria. Porém, os limites eram sempre delimitados pelas câmaras municipais; a vigilância era constante. E, quase sempre, se exprimia de maneira violenta. Desumana, até – embora a dimensão humana dos escravizados fosse apagada pelo sistema escravista, que os via como “coisas”, como não-pessoas.

Em 1830, com a criação do Código Criminal do Império, foi tipificado o crime de ajuntamentos ilícitos. Estes consistiam, de acordo com o seu artigo 285, na reunião de “três, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para cometerem algum delito, ou para privarem ilegalmente a alguém do gozo, em exercício de algum direito, ou dever”.³² A penalidade aplicável nesses casos era pecuniária, variando de 20 a 200 mil réis de multa. A tipificação desse crime foi direcionada para as pessoas livres de um modo geral, homens livres, em particular; e não para os escravizados. A punição correspondente, de caráter pecuniário, indica esse direcionamento. Os cativos sequer são citados no enunciado do capítulo que trata do tema. Do ponto de vista jurídico, a tipificação desse crime podia dar uma cobertura legal para a repressão aos ajuntamentos de negros pela cidade, mas não era necessária nenhuma argumentação jurídica para uma prática tão antiga quanto a própria escravidão no Brasil daqueles tempos: a intolerância contra reuniões de negros, fossem elas de portas adentro ou em locais públicos.

Realmente, a qualquer notícia relatada por cidadãos ou descobertas pelos agentes da polícia, a repressão vinha a galope. De acordo com o artigo 289 do Código Penal de 1830, quando um juiz de paz soubesse da existência de “algum ajuntamento ilícito de mais de vinte pessoas”, ele deveria se dirigir ao lugar, junto com seu escrivão e, após proclamar o caráter de

³² BRASIL. Câmara dos Deputados. Coleção de Leis do Império do Brasil (1808-1889). Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal, Parte Quarta, cap. III, art. 285. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ilicitude do ajuntamento, alçar “uma bandeira verde” e admoestar aos reunidos para se retirarem, sem contestações. Se não fosse obedecido, o juiz de paz repetiria o procedimento mais uma vez e, depois da terceira advertência (sim, somente depois da terceira tentativa), poderia “empregar força para desfazer o ajuntamento, e reter em custódia os cabeças se lhe [parecesse] necessario”. Convenhamos, é impensável que todo esse civilizado ritual de aplicação da lei fosse seguido à risca para dissolver os ajuntamentos ilícitos, até mesmo de pessoas pobres livres, quanto mais de escravizados. Tais reuniões no espaço público (ou mesmo de portas adentro) eram invariavelmente dissolvidas por meio da coerção física, pura e simplesmente.

Um *modus operandi* policial verificável mesmo nos locais onde era permitida a concentração de negros escravizados, como nos chafarizes – ao buscarem água para seus senhores, era a não incomum a ocorrência de atritos, confusões e brigas entre eles. Tais desajustes da ordem, como eram encarados pelos agentes da polícia, costumavam ser controlados sem seguir o utópico receituário de admoestação dos juízes de paz, atribuído a eles pelo Código Criminal de 1830. Nessas ocasiões, o controle era feito na base de chibatadas, como deixa entrever uma famosa gravura de Rugendas, intitulada “Carregadores de água”. Nela, dá para se ver a aglomeração de negros e negras em um chafariz público – alguns enchendo seus baldes, outros esperando pela sua vez na fila e dois deles brigando entre si, enquanto um soldado de polícia chicoteia ambos para apartá-los. Em um canto da gravura, dá para se ver ainda uma parte do corpo de outro policial, que observa à distância toda a movimentação³³.

Nos idos de 1849, uma ordem dada pelo chefe de polícia ao subdelegado da freguesia da Boa Vista exemplifica o que foi dito acima. Por meio de um ofício, ele informou ao Presidente da província que, em alguns lugares dessa freguesia, se reunia “grande número de escravos, meninos, e vadios de profissão, a pretexto de assistir a brigas de galo, e que de tais ajuntamentos [tinham] resultado brigas e ferimentos bem que leves”. Ato contínuo, ele ordenou “ao subdelegado da mesma freguesia que os fizesse dispersar, apenas lhe constasse a sua

³³ RUGENDAS, J. M. *Viagem pitoresca através do Brasil*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1979. p. 231.

existência, prendesse os vadios e fizesse castigar os escravos”³⁴. Porém, devido às limitações do contingente, o comandante do corpo policial só podia destinar seis praças para a diligência. Por achar insuficiente esse auxílio, Figueira de Mello recorreu ao Presidente da província para que o número adequado de praças fosse cedido pelo 2.º Batalhão de Artilharia do Exército, com a justificativa de ser necessário “prevenir imediatamente os maus feitos prováveis de tais ajuntamentos”.

Por essa época, o Recife já possuía um código de posturas, como antecipamos em linhas anteriores. E, particularmente, no seu Título II § 9.º temos uma prova da insensibilidade dos vereadores quando o assunto era tolher os passos e os comportamentos dos escravizados. Nele, ficou imposto o seguinte:

§ 1.º Fica proibido desde já, fazer em qualquer hora, que seja, vozerias alaridos e gritos pelas ruas, sem ser por objetos de necessidade; assim como fica proibido, *que os pretos carregadores andem pelas ruas cantando, desde o recolher até o nascer do Sol*; sob pena dos primeiros pagarem 1\$ rs. de multa, e os segundos 800 rs. aplicada a pena nos capatazes, os quais deverão ter na Câmara Municipal suas praças, pelas quais pagará de uma vez 2\$ rs. a benefício das obras da Câmara (Grifos nossos)³⁵.

O ato de cantar enquanto trabalhava era, como nos sugere a historiografia, uma prática corrente dos negros carregadores nas cidades escravistas do Brasil – uma prática que não pode ser vista como expressão de felicidade ou de acomodação. Os escravizados urbanos tinham um modo bem próprio de organizar o ritmo e o tempo de seu trabalho. Portanto, entoar canções durante a realização de tarefas, como o transporte de grandes e pesados volumes, era uma maneira para que dosassem o esforço a ser dispendido na execução do trabalho; mas também podia ser uma forma de apaziguar as agruras da escravidão, como afirma João José Reis: “A música que animava aqueles corpos negros podia ajudar a aliviar o peso sobre os ombros, mas sobretudo aliviava o espírito, permitindo aos africanos persistir, afirmar sua humanidade, não

³⁴ BRASIL. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano. Setor de Manuscritos. Polícia Civil, 21/9/1849, cód. 25, fl. 90.

³⁵ USA. University of Florida Digital Collections. South America Collections. Diário de Pernambuco, 13/12/1831, p. 1072. Disponível em: <https://original-ufdc.uflib.ufl.edu/AA00011611/01047/allvolumes>. Acesso em: 22 jun. 2024.

desesperar”.³⁶ Porém, para os vereadores do Recife, eram um mal a ser evitado, a ser cortado pela raiz, as canções entoadas pelos negros carregadores à noite quebravam o silêncio que deveria prevalecer nesse horário de descanso.

Um dado interessante presente na postura acima. No caso dos negros carregadores, a punição pecuniária era direcionada aos “capatazes”. No Brasil escravista, os negros de ganho costumavam se organizar em grupos etnicamente delimitados, ou nem tanto assim, e se reuniam em locais igualmente delimitados da geografia urbana (nas proximidades da área portuária, por exemplo) para oferecer seus serviços. Esses locais de reunião eram conhecidos, particularmente na Bahia, como cantos. Cada um deles possuía um “chefe” ou capitão-do-canto “cuja função incluía contratar serviços com clientes, designar tarefas, receber e dividir a fêria, mediar conflitos porventura surgidos entre ganhadores³⁷”. Em Pernambuco, durante o período em tela, o capitão-do-canto aparecia no texto das posturas municipais com a denominação de capataz.

Saliente-se, conforme aponta João José Reis, que o “modelo original dessa liderança é desconhecido, mas pode estar vinculado a diversas tradições africanas³⁸” devidamente reelaboradas em terras brasileiras – não significando, portanto, uma mera transposição de práticas africanas para o Novo Mundo. Por serem respeitados como um “chefe” e terem voz de comando sobre os escravizados, esperava-se que pudessem controlá-los, evitando os seus excessos. Era uma forma de terceirizar o controle dos negros urbanos, colocando sobre os ombros dos capatazes a responsabilidade de manterem seus subordinados dentro dos limites determinados pelas autoridades citadinas. Daí a aplicação da multa determinada pela Câmara Municipal do Recife ser direcionada aos capatazes e não aos escravizados transgressores.

Se os capatazes podiam ser responsabilizados pelas transgressões dos negros a eles subordinados, o mesmo acontecia com os proprietários escravistas ou com outros homens livres que interagiam com eles no dia a dia citadino – a exemplo dos donos de tabernas, como será mostrado adiante. Nas cidades, mesmo com a existência de agências e de agentes do Estado na contenção da escravaria, esperava-se, obviamente, que os senhores também exercessem, pelo

³⁶ REIS, J. J. A greve negra de 1857 na Bahia, *Revista USP*, São Paulo, n. 18, p. 6-29, 1993, p. 12. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25988>. Acesso em: 30 jun. 2024.

³⁷ REIS, 1993, p. 14.

³⁸ REIS, 1993, p. 15.

menos indiretamente, certo controle sobre seus escravizados. No mesmo Título II. ° § 5.°, o código de posturas atribuiu aos senhores a obrigação de evitar a escapulida de seus negros à noite, depois do toque de recolher:

5.° Ninguém poderá mandar à noite depois do toque de recolher os seus escravos à rua sem que seja com bilhete em que declare o nome do escravo, e que vai a se o serviço, e a quem pertence, com data do dia, mês e ano; e sendo donos, que não saibam escrever, deverá sair com uma luz de lanterna, sobre a mesma pena, e circunstância do § antecedente³⁹.

O parágrafo antecedente proibia aos senhores “mandar à rua, escravos, ou escravas, sem que [fossem] vestidos de roupa, que lhes [cobrissem] os corpos, e que essas roupas não [fossem] esfrangalhadas”. A pena aplicável nesses casos era de 640 réis – mas se a culpa pela nudez ou seminudez dos cativos fosse deles mesmos (por extravio das roupas, por exemplo), os senhores ficariam isentos da multa e o negro infrator seria punido com “48 horas de prisão, empregado no serviço público”.

Ao mesmo tempo, apesar da dureza do seu enunciado (*Dura lex sed lex*), o parágrafo acima nos mostra uma fragilidade, pois ele mesmo apresentou para os negros que queriam sair às ruas “fora de horas” ou em “horas incompetentes” (como aparece nos registros policiais da época) um alibi ou uma forma de burlar a lei e/ou ludibriar as patrulhas da polícia. Na sociedade recifense do século XIX, era elevado o número de analfabetos. Não temos dados estatísticos para o período em tela; mas o censo de 1872 nos dá uma indicação dos níveis de instrução da população no período focado neste artigo. Nessa época, havia no Recife um total de 101.535 pessoas livres, distribuídas em 11 freguesias. Dessa população, em termos citadinos, a maior da província, apenas 36.206 pessoas (o equivalente a 35,7% do total) sabiam ler e escrever e 65.329 (ou 64,3% da totalidade) eram analfabetas⁴⁰.

É de se presumir, portanto, que os índices de analfabetismo fossem ainda maiores na primeira metade do século XIX, quando a instrução pública era mais limitada – aumentando,

³⁹ USA. University of Florida Digital Collections. South America Collections. Diário de Pernambuco, 13/12/1831, p. 1072. Disponível em: <https://original-ufdc.uflib.ufl.edu/AA00011611/01047/allvolumes>. Acesso em: 22 jun. 2024.

⁴⁰ BRASIL. Recenseamento do Brazil em 1872. Pernambuco. Disponível em: <https://archive.org/details/recenseamento1872pe/mode/2up>. Acesso em: 2 jul. 2024.

dessa maneira, a possibilidade de muitos escravizados saírem à noite portando uma lanterna em vez de um bilhete, com a autorização ou não de seus senhores. Se houve a observância da postura supracitada, embora elas fossem, conforme apontamos em linhas anteriores, sistematicamente desobedecidas, um escravizado com uma lanterna na mão e a desculpa de que seu senhor não sabia ler nem escrever, podia burlar a vigilância da sociedade ou passar ileso por alguma patrulha de polícia. E, dessa maneira, continuar vagando pela cidade em horário não permitido pelas posturas policiais na busca por alguma taberna aberta, por batuques, para visitar parentes ou amores separados pela escravidão etc. etc.

Ainda se referindo à “polícia dos pretos”, o citado código de posturas determinou no parágrafo subsequente: “Os escravos, encontrados fazendo desordens, serão conduzidos à prisão, onde levarão 100 açoites, e depois serão entregues a seus senhores, tudo no prazo de 24 horas, sem prejuízo das partes defendidas”⁴¹. Note-se a preocupação dos legisladores com a aplicação de uma punição rápida aos infratores com o intuito de não prejudicar os interesses senhoriais. É sabido que não interessava aos senhores terem seus escravizados presos por muito tempo ou seriamente machucados devido a castigos aplicados pelas autoridades cidadinas, pois isso os impedia de exercerem suas atividades por algum tempo, conseqüentemente afetando os seus rendimentos, ao serem diminuídos os ganhos obtidos com o trabalho dos seus negros de ganho.

Cabia aos fiscais da Câmara Municipal coibirem o desrespeito às suas imposições. Volta e meia, eles publicavam editais nos periódicos para lembrar à população da necessidade de cumprimento das posturas policiais. Em 1834, por exemplo, Manoel da Fonseca Silva, fiscal da freguesia de São Frei Pedro Gonçalves, o bairro portuário, publicou um edital com o seguinte teor:

Faz saber a todos os donos de casas públicas de bebidas, tabernas, ou barracas que deverão ter as suas casas fechadas ao toque de recolher, que é das 8 horas da noite em diante, e no tempo em que as tiverem abertas de dia, ou à noite, não consentirão dentro delas, ajuntamentos de pretos, ou vadios que perturbem a tranquilidade pública, sob

⁴¹ USA. University of Florida Digital Collections. South America Collections. Diário de Pernambuco, 13/12/1831, p. 1072. Disponível em: <https://original-ufdc.uflib.ufl.edu/AA00011611/01047/allvolumes>. Acesso em: 22 jun. 2024.

pena de serem multados na conformidade do Título II § 1.º das Posturas Municipais, e para que chegue a notícia de todos mandei publicar o presente”⁴².

Esse edital nos leva a outro lugar nevrálgico para as autoridades citadinas quando o objetivo era a restrição da maior autonomia de movimentos dos escravizados nos centros urbanos. Estamos falando dos botequins, das vendas ou, como se dizia mais frequentemente, das tabernas. A elaboração de posturas municipais e sua veiculação em periódicos locais buscavam estabelecer limites para a permanência dos escravizados no seu interior – sem muito sucesso, pois os taberneiros muitas vezes fechavam os olhos para a presença dos negros nos seus estabelecimentos, sem se importarem com o seu estatuto jurídico (se livres ou escravizados) ou mesmo com “horas inadequadas” – fosse por interesse monetário, fosse simplesmente por não verem tal presença como atentatória à ordem pública.

Em 1829, o citado edital publicado por Felix José Tavares de Lira, Juiz de Paz da Freguesia de Santo Antônio, não foi direcionado apenas aos escravizados que viviam “sobre si”, mas também, por extensão, a quem alugasse suas casas a esses inquilinos. Por meio dele, os taberneiros dessa freguesia também foram proibidos de consentirem o “adjunto de pretos em suas tabernas” e de manterem “suas portas abertas depois do toque de nove horas da noite dado pelo sino da paróquia”. Os transgressores seriam indiciados como desobedientes e punidos com o pagamento de uma multa no valor de 6 mil réis ou com 6 dias de prisão. Esse controle se justificava, segundo Félix Tavares, com base em que “os continuados adjuntos de pretos nas tabernas” eram prejudiciais ao sossego público e ainda mais aos proprietários de escravizados, pois tais adjuntos facilitavam “desordens e, por conseguinte, a perda de escravos pela frequência de bebedeiras”⁴³.

Mas a ação persecutória contra os escravizados teve prosseguimento nesse mesmo edital, impondo limites a comportamentos vistos como atentatórios ao “sossego público, decência e bons costumes”. Félix Tavares estava se referindo a uma série de práticas cotidianas dos escravizados as quais, na sua opinião, eram “abusos diametralmente opostos à polícia e

⁴² USA. University of Florida Digital Collections. South America Collections. Diário de Pernambuco, 11/6/1834, p. 1627. Disponível em: <https://original-ufdc.uflib.ufl.edu/AA00011611/01047/allvolumes>. Acesso em: 22 jun. 2024.

⁴³ USA. University of Florida Digital Collections. South America Collections. Diário de Pernambuco, 6/5/1829, p. 386. Disponível em: <https://original-ufdc.uflib.ufl.edu/AA00011611/01047/allvolumes>. Acesso em: 17 jun. 2024.

honestidade pública”, e por isso mesmo deveriam ser suprimidas em nome da civilização. Vejamos quais eram essas práticas, tão nefastas ao bom convívio em sociedade, tal como elas foram elencadas pelo consciencioso juiz de paz:

[...] os adjuntos de pretos nas ruas, com danças, e ações desonestas; certa algazarra, quando conduzem qualquer carga; o costume de se sentarem e se deitarem pelas ruas com proibição do trânsito público; a audácia de pronunciarem sem respeito, em altas vozes, palavras indecorosas e obscenas, e finalmente o acompanhamento em seus enterros com cantigas, que as mais das vezes [findavam] com desordens.

Por isso, ele determinou que, doravante, ficavam “rigorosamente proibidos tais abusos nas ruas e lugares públicos desta freguesia, onde jamais deverão aparecer”. Esse edital entraria em vigor no prazo de 8 dias depois da sua publicação, para seu conteúdo chegar ao conhecimento de todos e dar tempo para que os senhores advertissem seus escravizados. Porém, conforme salientamos, a teimosa desobediência dos cidadãos (livres ou escravizados) transformava, de maneira recorrente, as posturas municipais em letra morta.

No primeiro semestre de 1831, a teimosia dos taberneiros em permitir a presença de escravizados no interior dos seus estabelecimentos, mesmo correndo os riscos de sofrerem as punições determinadas pelas posturas municipais, fez um indignado cidadão recifense publicar, debaixo do anonimato, no mesmo jornal que publicizou o código de posturas elaborado pela Câmara Municipal do Recife naquele ano, uma acrimoniosa denúncia contra os taberneiros recifenses – reputando-os, pelo menos em sua maior parte, como os grandes responsáveis pelos males e vícios dos escravizados. Segundo ele:

A prevaricação dos escravos nesta Cidade é um mal tão grave que não haverá proprietário que o não sinta; compra-se um negro novo e enquanto ele se conserva bruto é tolerável, mas apenas vai adquirindo alguma civilização, em vez de se tornar mais útil, ele se constitui um composto de todos os vícios. E qual será a origem deste mal? São os taberneiros, pela maior parte. Sim, Sr, Editor, cada taberna nesta cidade é um Quilombo de negros e cada taberneiro (com poucas exceções), um Malunguinho, que com eles socia, já franqueando-lhes fiadas todas, quantas bebidas querem, já

consentindo jogos no interior das mesas tabernas e já, finalmente, guardando e ocultando os furtos que fazem”⁴⁴ (Grifos nossos).

Um dado interessante. Para o anônimo cidadão recifense, as tabernas eram comparáveis aos quilombos, já os taberneiros aos malunguinhos, nome com o qual passou à posteridade o líder do quilombo do Catucá – que, naquela época, ainda dava muitas dores de cabeça às autoridades provinciais e aos proprietários de terras localizadas nas cercanias do mencionado quilombo⁴⁵.

As tabernas ou vendas seriam realmente espaços de liberdade dispersos por uma cidade escravista? De certo modo, sim. Senão de liberdade, pelo menos elas eram espaços de sociabilidades que podiam trazer um pouco de amenidade para o cotidiano, cruento e seco como poeira, vivenciado pelos escravizados e negros pobres libertos ou livres. Nesses lugares, eles tinham acesso às chamadas “bebidas espirituosas”, com as quais aqueciam o espírito e, talvez, os fizessem se esquecer um pouco das agruras do cativo. Por ser um importante espaço de sociabilidades, compartilhado por pretos escravizados e libertos e por brancos pobres livres, muitos dos seus clientes se revoltavam quando a polícia aparecia para expulsá-los desse círculo de convivência. Foi o que fez, em maio de 1838, o preto Miguel, cativo de João Antônio, quando se armou com uma pedra para atacar a patrulha de polícia que o havia retirado de uma taberna no Distrito do Carmo, na cidade de Olinda⁴⁶.

A inglesa Maria Graham nos deixou em suas anotações uma descrição do interior das tabernas existentes no Recife da primeira metade do século XIX. Em um dos seus passeios pela cidade, ela entrou em uma delas e, sem empáfia, provou uma das “bebidas espirituosas” comercializadas no local. Era um estabelecimento, como deixou registrada a inglesa, onde se vendia “um pouco de tudo: roupa e velas, frutas e toucinho, vinho e pimenta, tudo a retalho, sem lucro exorbitante para os pobres”. Observadora arguta, Maria Graham constatou que “muito negro estava ali gastando as economias de um dia e ficando tão alegre quanto o vinho

⁴⁴ USA. University of Florida Digital Collections. South America Collections. Diário de Pernambuco, 4/3/1831, p. 201. Disponível em: <https://original-ufdc.uflib.ufl.edu/AA00011611/01115/3j>. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁴⁵ CARVALHO, M. J. M. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2001. p. 180-191.

⁴⁶ BRASIL. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano. Setor de Manuscritos. Polícia Civil, 17/5/1838, cód. 7, fl. 228.

permitia” – um vinho reputado por ela como sendo “de excelente qualidade, sem a quantidade de aguardente exigida pelo mercado inglês⁴⁷”.

Porém, como deixam entrever alguns indícios deixados pela documentação coeva, mais do que espaços de sociabilidades, as tabernas serviam também para a prática de negócios escusos – com os taberneiros, muitas vezes, se tornando receptores de mercadorias e objetos subtraídos dos senhores ou de outras pessoas pelos escravizados. Nem todas as tabernas possuíam uma grande variedade de mercadorias à venda, como essa registrada por Maria Graham. E outros estrangeiros, como acentua José Carlos Barreiro, viram a minguada oferta de produtos de algumas tabernas como um indício de que seus proprietários faziam da receptação de mercadorias furtadas o principal meio de vida:

As anotações dos viajantes estrangeiros estão pontilhadas de referência às vendas e tabernas como componentes de uma vasta rede de receptação de furtos. Admiravam-se de como os proprietários poderiam manter em funcionamento vendas cujas provisões limitavam-se quando muito a bananas, algumas garrafas de aguardente e um pouco de fumo⁴⁸.

José Carlos Barreiro vai mais longe na sua análise e sugere que o taberneiro ou “vendedor desenvolvia técnicas de subordinação e de controle sobre negros e mulatos baseadas no endividamento, para transformá-los em fornecedores obrigatórios de produtos furtados para sua venda⁴⁹”.

Saint-Hilaire, um botânico de nacionalidade francesa que fez várias viagens por algumas províncias brasileiras no período de 1816 a 1822, foi um dos estrangeiros que associou os taberneiros a receptores de furtos praticados pelos escravizados. Em um dos seus livros, o botânico francês registrou sem tergiversação:

É lá que os escravos passam uma parte dos momentos de liberdade que se lhes concedem e dos em que podem furtar a seus senhores; é para lá que levam o produto dos seus roubos, do que os proprietários das vendas não foram talvez os menores

⁴⁷ GRAHAM M. *Diário de uma viagem ao Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1990. p. 161.

⁴⁸ BARREIRO, J. C. *Imaginário e viajantes no Brasil do século XIX: cultura e cotidiano, tradição e resistência*. São Paulo: Editora UNESP, 2002. p. 28.

⁴⁹ BARREIRO, 2002, p. 29.

cúmplices; é aí que eles acabam de se corromper, comunicando-se reciprocamente a seus vícios, e se esquecem, na embriaguez, a escravidão e sua miséria⁵⁰.

Em outro livro, Saint-Hillaire voltou a comentar sobre o assunto, afirmando: “No Rio de Janeiro e arredores, principalmente, são os vendeiros os receptadores de roubos, feitos pelos escravos, e se houvesse no país algum policiamento seus agentes precisariam ter os olhos sempre abertos sobre os mulatos das vendas ou seus caixeiros⁵¹”. Esse seria, então, mais um motivo para se dissolver adjuntos de negros nas tabernas.

Não iremos tão a fundo quanto José Carlos Barreiro foi em sua análise sobre o assunto; mas a recepção de objetos furtados pelos escravizados devia ser mesmo uma fonte de rendimento extra de muitos taberneiros – principalmente para os de poucas posses, mesmo que não adotassem essa prática criminosa como seu principal meio de subsistência. Esse tipo ilegal de atividade, inclusive, era percebido ou presumido pela própria sociedade recifense (que, em grande parte, se mostrava conivente) e não apenas entre os estrangeiros – como deixa entrever a denúncia do cidadão que comparou cada taberna a um quilombo e, com poucas exceções, cada taberneiro a um malunguinho.

As posturas municipais produziam um efeito de sentido para inúmeros cidadãos, como demonstram as reclamações e cobranças feitas por eles contra a ineficiência dos fiscais camarários e o descumprimento da legislação voltada ao ordenamento urbano – ou mesmo contra a má administração da cidade pelos vereadores. Como fez, só para citar um exemplo, um cidadão com o pseudônimo de “Um amigo do bem público”, no dia 26 de junho de 1830. Na ocasião, ele denunciou:

A tolerância nas autoridades a respeito dos abusos dos empregados torna-se criminosa, e até pode sofrer a nota de coniventes com os infratores dos mesmos empregados. Ora, diga-me sr. Editor, será estranho à Câmara Municipal desta cidade, que os fiscais João de Alamo Cisneiro, desta freguesia, Manoel da Fonseca Silva, da freguesia da Boa Vista, se combinaram com os garapeiros para não apreenderem os vasos das garapas maduras, estrago da escravatura, fechando os olhos a tanta concorrência e vendagem deste veneno surdo? Quantas condenações tem Vm. Visto

⁵⁰ SAINT-HILAIRE, A. *Viagem pelas províncias de Rio de Janeiro e Minas Gerais*: em dois tomos. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. p. 69.

⁵¹ SAINT-HILAIRE, A. *Segunda viagem a São Paulo e quadro histórico da província de São Paulo*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. p. 128.

dar-se a a esses vendeiros de garapas maduras? Não estão as ruas desta cidade chias garapeiros? Não tem havido tantas representações à Câmara, quais tem sido pois as providências dadas pela Câmara?⁵²

No entanto, as posturas municipais não conseguiam traduzir em uma ampla efetividade a normatização embutida em seus textos legais. Os repetidos editais publicados nos periódicos por seus fiscais, lembrando à população a necessidade de obediência às suas determinações são indícios do seu limitado alcance nos centros urbanos. Mesmo com o poder coercitivo de suas sanções (multas e prisão), elas geralmente possuíam um efeito limitado na população – atingindo, talvez, mais os setores letrados da sociedade, mais preocupados com civilização dos costumes e com o ordenamento urbano.

O TRABALHO DE PERSECUÇÃO DA POLÍCIA AOS ESCRAVIZADOS

Conforme já apontamos, enquanto as câmaras municipais elaboravam as posturas, recaíam sobre os fiscais e, mais ainda, sobre os aparatos policiais (tanto os civis quanto os militarizados) o cumprimento dessa legislação e o consequente ordenamento do espaço público – coibindo e punindo a desobediência da população a tais posturas. Entretanto, como se dava o trabalho dos aparatos policiais com essa finalidade? Antes de qualquer coisa, vale salientar que o trabalho da polícia, nesse sentido, era dificultoso. O Corpo de Polícia de Pernambuco, principal aparato policial armado da província, possuía dificuldades estruturais que dificultavam o bom andamento de suas atividades. Além da aludida limitação do seu efetivo, essa corporação enfrentava outros problemas cruciais, como a falta de armamento e munição, a ausência de instrução militar regular e, principalmente, o pagamento de baixos soldos – que, possivelmente, influenciava na formação dos seus contingentes, sempre abaixo do pretendido ou determinado pelas leis de fixação criadas a cada ano financeiro⁵³.

Apesar de, em tese, substituírem o “feitor ausente”, os soldados do Corpo de Polícia eram alistados, uniformizados e pagos pelos cofres públicos para policiar a população

⁵² USA. University of Florida Digital Collections. South America Collections. Diário de Pernambuco, 26/6/1830, p. 1668. Disponível em: <https://original-ufdc.uflib.ufl.edu/AA00011611/00650/3j>. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁵³ Para uma melhor compreensão das dificuldades estruturais do Corpo de Polícia de Pernambuco no período em tela ver SILVA, 2014, p. 57-95.

pernambucana como um todo e não apenas as pessoas escravizadas. Por mais que os olhos da suspeição se concentrassem na população escravizada, as transgressões dos homens e mulheres livres davam muito trabalho aos aparatos policiais. Os dados coligidos das ocorrências policiais da época nos mostram que a maior parte das prisões feitas pela polícia incidia justamente sobre pessoas livres. Em um levantamento estatístico, relativo aos anos de 1842, 1848, 1849 e 1850, foi registrado um total de 2.010 prisões⁵⁴. Destas, 1.488 (ou 74,0% do total) foram prisões de pessoas livres ou forras (incluindo, nesse cômputo, estrangeiros de diversas nacionalidades) e apenas 522 (ou 26,0% da totalidade) de escravizados. Isso talvez fosse decorrente do fato de que a população livre sempre foi maioria no Recife, suplantando a escravizada durante todo o século XIX. Havia mais gente livre circulando pelas ruas e, possivelmente, cometendo mais estripulias também – muitas vezes em parceria com os escravizados. Nas ocorrências policiais coevas, registradas pelos escrivães da secretaria de polícia, aparecem com frequência as prisões de uns e de outros por infrações de posturas – sem especificar, necessariamente, quais posturas foram desrespeitadas.

No levantamento acima, vimos que o principal motivo da prisão de escravizados foi o de “estar ou andar fugido”, totalizando 79 casos (ou 15,1% do número total de escravizados presos). E, em outros 13 casos, a motivação foi a de “suspeita de estar fugido”. Alguém pode objetar que os dados quantificados são irrisórios ou pouco conclusivos devido às lacunas da documentação compulsada; concordamos em parte com essa objeção. Porém, mesmo sendo lacunares, eles nos trazem indícios, vestígios importantes e, portanto, não devem ser descartados. Parodiando um pouco Lucien Febvre⁵⁵, lembramos que o historiador deve fabricar o mel da sua história com as flores que ele tem em mãos, mesmo que elas sejam mirradas e despetaladas, quando lhes faltam as viçosas flores habituais. E as flores que colhemos, mesmo sendo poucas e um tanto murchas, trazem dados não descartáveis sobre as fugas dos escravizados.

⁵⁴ SILVA, W. B. *Entre sobrados e mucambos: escravidão e resistência negra no Recife oitocentista (1830-1850)*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2022. p. 146.

⁵⁵ Referência à passagem na qual Lucien Febvre fala sobre a multiplicidade de fontes documentais como alternativa para o historiador fazer o seu mel quando lhes faltam as flores habituais, ou seja, os documentos escritos. Cf. FEBVRE, L. *Combates pela história*. Lisboa: Editorial Presença, 1989. p. 249.

Nas palavras de Eduardo Silva, a “unidade básica de resistência no sistema escravista, seu aspecto típico, foram as fugas⁵⁶”. No contexto urbano, conforme a distinção elaborada pelo autor supracitado, as fugas podiam ser de dois tipos: “para dentro” e “para fora”. Essas últimas diziam respeito aos escravizados que, após decidirem cortar os laços de sujeição com seus senhores, buscavam refúgio em “lugares de difícil acesso, o sertão, a mata fechada, montes e mangues⁵⁷”. Por sua vez, as primeiras se relacionavam aos escravizados que fugiam para dentro da cidade, ou seja, após se decidirem pela fuga, eles não buscavam se distanciar do seu local de cativeiro e tentavam construir a “liberdade possível” nos bairros centrais do Recife ou em seus subúrbios, vivendo “sobre si”.

Os jornais recifenses, como ocorria em outras cidades do Brasil Império, estavam recheados de anúncios de “escravos fugidos” – ou como se dizia no início do Império, de “fugas de escravos”. Fugir “para dentro” implicava, da parte do escravizado, um conhecimento das brechas existentes na cidade construída pelos senhores, das redes de solidariedade tecidas no seu meio, bem como das suas potencialidades econômicas – algo que os negros e as negras de ganho podiam mapear com certa desenvoltura. De maneira geral, as fugas “para dentro”, ou mesmo “para fora”, costumavam ser temporárias e incertas; duravam no máximo alguns meses e, possivelmente o mais comum, alguns dias ou horas. Contudo, alguns deles conseguiam passar longos períodos vivendo como se fossem forros – ou mesmo livres. Tal foi a experiência vivida pela parda Claudina, que foi presa no dia 19 de junho de 1838 depois de viver longos 16 anos na condição de mulher livre⁵⁸.

Por uma triste ironia, nós sabemos dessas vivências longas na liberdade justamente por causa da prisão e a conseqüente recondução ao cativeiro de alguns escravizados fugidos – alguns dos quais resolveram tirar a própria vida para não serem reconduzidos à condição de escravizados. A literatura da época tornou célebre o caso de Bertoleza, que passou anos vivendo como se fosse livre ao lado de João Romão, seu amante, um português ambicioso e sem escrúpulos – para quem ela trabalhava como se ainda fosse escravizada. Para se livrar dela e se

⁵⁶ REIS, J. J.; SILVA, E. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 62.

⁵⁷ REIS; SILVA, 1989, p. 71-72.

⁵⁸ BRASIL. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano. Setor de Manuscritos. Prefeituras de Comarca, 20/12/1838, cód. 8, p. 347.

casar com Zulmira, filha de um patrício rico, João Romão elabora uma armadilha e, sem nenhuma compaixão ou remorso, a devolve aos seus antigos donos como negra fugida. Para evitar esse melancólico destino, Bertoleza comete suicídio, usando a faca com a qual estava “escamando peixe, para a ceia do seu homem”⁵⁹. Porém, na narrativa ainda mais dura e seca das ocorrências policiais, por tratar de casos reais e não inventados, como ocorre na literatura, podemos encontrar casos semelhantes. Foi o que ocorreu, no princípio de agosto de 1838, com o “pardo escuro Joaquim”, que “se degolou a si mesmo com uma navalha” quando era levado para a prisão por estar fugido⁶⁰.

Os casos de fugas duradouras apontam para um fato relacionado à dificuldade de se recapturar escravizados fugidos: a capacidade demonstrada por eles de burlar a ação persecutória da polícia, dos capitães de campo e da própria sociedade escravista. Para além dos problemas de ordem operacional da polícia, recapturá-los não era uma tarefa tão fácil quanto parece à primeira vista – mesmo aqueles que fugiam “para dentro”. A historiografia sobre a resistência escrava tem trazido à tona o arsenal de táticas miúdas, mas inventivas (como mudar de nome, trocar de roupa, fingir-se de forro etc.) utilizadas por eles para desviarem os olhares inquisidores da sociedade. Bem como a resiliência necessária para superar os percalços e as incertezas do dia a dia, depois da fuga. Como bem registrou um cidadão anônimo ao falar, por intermédio de um jornal, sobre a suspeita de um escravizado ter assassinado seu senhor:

A polícia procura descobrir o escravo indiciado; todo o mundo sabe quanto é difícil apreender essa gente, que ainda quando não tem outro motivo senão o de fugir à sujeição, sabe sofrer as maiores privações e escapar através de mil incômodos às mais assíduas pesquisas e diligências⁶¹ (Grifos nossos).

As cidades escravistas brasileiras eram invenções humanas bem complexas e, muitas vezes, mesmo sendo pensadas, ordenadas e normatizadas pelos brancos, elas podiam se tornar cidades-esconderijo para os negros fugidos – que sabiam ocupar suas brechas e desvãos para fortalecerem seus incertos projetos de liberdade. Nas suas frinchas, eles encontravam apoio não

⁵⁹ AZEVEDO, A. *O cortiço*. Porto Alegre: L&PM, 1998. p. 308-309.

⁶⁰ BRASIL. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano. Setor de Manuscritos. Prefeituras de Comarca, 8/8/1838, cód. 8, p. 82.

⁶¹ USA. University of Florida Digital Collections. South America Collections. Diário de Pernambuco, 3/4/1843, p. 2. Disponível em: <https://original-ufdc.uflib.ufl.edu/AA00011611/04928/1x>. Acesso em: 30 jun. 2024.

apenas entre os irmãos de cativo, mas também entre os homens livres – alguns movidos por solidariedade, outros (possivelmente a maioria) somente pelo interesse de desfrutar temporariamente do trabalho de um escravizado alheio. Eram os chamados acoitadores. Vejamos o interessante caso de Domingas, uma africana de nação Quissimá, fugida em meados de novembro de 1841:

Pede-se ao Sr. que tem em seu poder a escrava Domingas, idade 17 anos pouco mais ou menos, nação Quissimá, com falta de um dente na frente do lado de cima, peitos atacados, estatura baixa, cor regular, pés um tanto apalhetados, um sinal de carne no ombro esquerdo, desaparecida de casa no dia 19 de novembro de 1841; havendo notícia do lugar, e em casa de quem estava, mandei um portador, fazendo ver ao mesmo Sr. ser minha a dita escrava, tendo esta notícia ao depois de 4 meses de desaparecida, o mesmo Sr. foi franco em confessar que a dita escrava existia em seu poder porem que na ocasião não podia entregar porque a tinha mandado fora, assim que dava sua palavra que em chegando a mandava entregar a seu senhor, e como se tem passado 11 meses, e o mesmo Sr. não tenha dado cumprimento ao que prometeu por isso vou lembrar-lhe para não ficar em esquecimento, que quanto antes dê cumprimento à sua palavra do contrário protesto declarar seu nome por extenso, visto a grande paciência que tem havido da parte do dono da mesma escrava.⁶²

Domingas estava fugida há mais de um ano. Depois de 4 meses do seu desaparecimento, seu proprietário soube onde ela estava acoitada e, por meio de um portador, entrou em contato com o acoitador, solicitando-lhe a sua devolução. Ele “foi franco em confessar que a dita escrava existia em seu poder” e somente não a entregava imediatamente “porque a tinha mandado fora” – apalavrando a sua devolução tão logo Domingas retornasse à sua residência. Porém, depois desse acerto verbal, 11 meses se passaram e o acoitador ainda não havia cumprido a sua palavra. E, diante desse descaso, o que fez o paciente dono de Domingas? Ele recorreu a um procedimento comum, no século XIX, quando o assunto era a cobrança de dívidas de todo tipo: ameaçou o acoitador de “declarar seu nome por extenso” em algum jornal recifense.

⁶² BRASIL. Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca Digital. O Diário Novo, 22/2/1843, p. 3. Disponível em: [https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709867&Pesq="fevereiro%20de%201843"&pagfis=685](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709867&Pesq=). Acesso em: 13 jul. 2024.

Nos anúncios veiculados nos jornais sobre o acoitamento ou o roubo de escravizados⁶³, era comum os senhores lesados ameaçarem o uso com todo rigor das leis protetivas da propriedade individual. Mas, aparentemente, não havia a regularidade de uma denúncia formal à polícia. A advertência do uso das leis em vigor, mesmo sendo recorrentes, parecia ganhar uma função secundária nessas situações. O proprietário de Domingas sequer cogitou essa possibilidade – mesmo depois de tanto descaso demonstrado pelo acoitador. Recorrer à polícia, nesses casos, seria ineficaz? Não se pode cravar, de maneira absoluta, uma resposta afirmativa ou negativa a esse questionamento; em diversos momentos, a ineficácia da polícia era evidente; em outros, não.

Se o proprietário de Domingas não tomou essa iniciativa, outros tomaram e, com o auxílio da polícia, puseram um fim ao acoitamento de seus escravizados. Como fez Luís José de Sampaio, no dia 9 de setembro de 1836. Por sua requisição, a polícia deu uma busca na casa do sapateiro Inácio Joaquim e o prendeu “por ter nela oculto um pardo, escravo do dito Sampaio⁶⁴”. Sob a ótica do senhor e dos policiais envolvidos na operação, a diligência somente não foi plenamente exitosa porque, na ocasião de ser preso, o seu escravizado tomou a mesma decisão do “pardo escuro Joaquim”, citado em linhas anteriores: tentou se matar, cortando o pescoço com uma pequena faca com a qual estava armado. E, mortalmente ferido, ele foi levado ao hospital, em vez de retornar diretamente para o cativeiro.

Porém, uma coisa era certa. Nem sempre a força policial podia trazer de volta um negro fugido ou acoitado. Supostamente, a ameaça de publicizar o nome do acoitador, por intermédio dos jornais, fazia muito mais efeito que intimidá-lo com uma denúncia formal às autoridades policiais. O acoitamento de escravizados alheios não era uma prática adotada apenas por

⁶³ No Recife do contexto aqui estudado, os roubos de escravizados viraram “um ramo de negócio” – como afirmou um presidente de província na década de 1840. No entanto, “roubar um escravizado” não era a mesma coisa que roubar um boi ou um cavalo. Mesmo sabendo que existiam quadrilhas especializadas no roubo de escravizados, como os irmãos Morais de Alagoas, os senhores sabiam que inúmeras vezes os negros fugidos negociavam com os ladrões ou acoitadores a sua fuga. Em outras palavras, os escravizados se deixavam roubar em troca de algum benefício previamente acertado com os ladrões. Nos anúncios de “Escravos fugidos”, fartamente publicados nos jornais coetâneos, era comum os senhores afirmarem que seus escravizados haviam sido seduzidos pelos ladrões – uma forma velada de dizer que eles tiveram uma participação ativa no próprio “roubo” – dando, assim, provas de que a coisificação imposta pela sociedade não eliminava a sua essência humana e, nem tampouco, a capacidade de definir os rumos da sua vida mesmo em um contexto limitador, opressivo e desumanizante que era o sistema escravista.

⁶⁴ BRASIL. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano. Setor de Manuscritos. Prefeituras de Comarca, 10/9/1836, cód. 1, p. 198.

peças pobres ou de recursos financeiros medianos, pois cidadãos endinheirados também praticavam essas ilicitudes. Requições, como aquela feita por Luís José de Sampaio, talvez fossem atendidas com maior rapidez pela polícia quando o acoitador era um homem pobre, um simples sapateiro, como Inácio Joaquim. O mesmo não pode ser dito para os casos de um coiteiro que fosse um cidadão de posses e, o mais comum, protegido por alguma rede de clientelismo político – com influência, direta ou indireta, sobre os ocupantes dos cargos policiais.

Nesses últimos casos, parece que uma solução não contenciosa foi, possivelmente, a prática mais comum. Particularmente, quando o acoitador tinha mais dinheiro ou mais capital simbólico do que o dono do escravizado acoitado. Por meio dos anúncios, os senhores lesados podiam direcionar um aviso inicial aos acoitadores, mostrando-lhes que já sabiam do paradeiro de seus escravizados e cobrar-lhes a sua devolução. Se o acoitador fizesse ouvidos de mercador aos seus avisos, ele podia partir para outro tipo de ameaça, qual fosse o de publicar o nome do acoitador por extenso para que a sociedade tomasse conhecimento de sua conduta ilícita – alertando a opinião pública e forçando o acoitador, com medo de “cair na boca do povo”, a se acertar com os senhores prejudicados. E, em uma sociedade patriarcal, apegada à honra, como era a recifense do século XIX, todo mundo tinha receio de ter o seu nome e de sua família maculado de alguma forma – ainda mais com a pecha de ser um acoitador ou um ladrão de escravizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por estarem, em grande parte do tempo, distantes dos olhares e das reprimendas dos senhores, os escravizados urbanos, no dizer de Leila Algranti, “criavam um ambiente próprio, e desfrutavam de momentos de liberdade. Nesses momentos, no entanto, tudo lhes fazia lembrar sua condição servil, pois um forte esquema policial encarregava-se de seguir-lhes os passos”.⁶⁵ Essa afirmação precisa ser relativizada, ou pensada de acordo com as especificidades de cada lugar. Sim, não há dúvida, nas cidades do Brasil escravista havia uma rede de controle social

⁶⁵ ALGRANTI, 1988, p. 50.

tecida e aplicada por várias mãos (vereadores, autoridades policiais etc.). Porém, no caso do Recife do período em tela, conforme foi demonstrado nesse artigo, o esquema policial não era assim tão forte como generalizou Leila Algranti. Embora fosse parte integrante do repertório coercitivo da cidade, talvez o principal, o Corpo de Polícia de Pernambuco possuía falhas que não potencializavam a sua atuação no espaço público.

Mas uma coisa precisa ser dita: os soldados do Corpo de Polícia, mesmo atuando de modo ostensivo nas ruas, não eram os feitores dos escravizados. Contratados pelo governo provincial para fazerem o policiamento do cotidiano, eles certamente contribuíram para coibir os momentos de ociosidade dos escravizados em tabernas ou outros lugares da cidade – o que, na ótica escravista, era uma forma de suspensão temporária do trabalho devido aos senhores. Ou para prender um negro após uma fuga ou diante da simples suspeita de ele estar fugido. Contudo, eles não eram funcionários dos senhores e, portanto, não tinham a obrigação laborativa de vigiar o tempo todo os passos dos cativos e exigir que eles trabalhassem *full time* – sem roubarem um tempo que, em um contexto escravista, não era deles, mas dos seus proprietários.

De qualquer maneira, os dados estatísticos aqui apresentados nos mostram que o Corpo de Polícia, apesar das suas falhas estruturais, se constituía em um importante entrave à maior autonomia de movimentos dos escravizados urbanos. As envelhecidas páginas das ocorrências policiais da época, ainda existentes no acervo do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, dão mostras da atuação das forças policiais no controle dos escravizados e dos pretos pobres, livres ou libertos. A dissolução de ajuntamentos em tabernas e em outros lugares de uso público, a repressão aos batuques e outras práticas culturais protagonizadas por africanos e afrodescendentes, como os maracatus, ou a prisão de diversos negros fugidos (ou por simples suspeita de estarem nessa situação) aparecem amiúde nesse tipo de documentação policial. A presença policial nas ruas do Recife, mesmo irregular por conta das limitações do seu contingente, era um dado, era algo concreto. E burlar a ação policial entrava nos cálculos de qualquer escravizado fugido, era uma condição *sine qua non* para a continuidade dos seus projetos de liberdade.

Logicamente, o trabalho de vigilância e de persecução levado a efeito pelo corpo policial, mesmo que fosse mais eficaz, não era capaz de sufocar todas as insubordinações e,

muito menos, de estancar as constantes fugas de escravizados; nem, tampouco, de fazê-los retornar ao cativeiro tão logo eles fugissem do domínio dos senhores. Aliás, nenhuma força policial, por mais bem aparelhada, estruturada que seja, consegue impor uma vigilância ampla e irrestrita sobre a população. Nem em tempos pretéritos, nem atualmente. Como afirmou Michel Foucault, “onde há poder há resistência”⁶⁶. E a resistência pode se explicitar de diversas formas, indo desde a contestação direta até as ações cotidianas, miúdas, muitas vezes subreptícias que, mesmo assim, colocam em xeque as normas estabelecidas – como nos lembra Michel de Certeau⁶⁷. Tal como faziam os negros escravizados, após empreenderem suas fugas ou não.

Em suma, a atuação do Corpo de Polícia no Recife oitocentista não foi algo menosprezável, pois, sua ação ostensiva e até certo ponto regular, agindo em diferentes partes da cidade, contribuía para inibir um pouco as estripulias da escravaria e *pari passu* para a manutenção da sociedade escravista. E, dessa maneira, ele conseguia produzir o que Robert Reiner chamou de “aparência de eficácia”⁶⁸ – legitimando, assim, a sua existência institucional diante da sociedade. Ao longo do século XIX, perceber-se-á que as críticas à polícia (feitas, em geral, por opositores do partido governante) dirão respeito à sua má administração, mas não propriamente à instituição.

Nessa época, já era perceptível no Recife o que o autor acima denominou de “fetichismo da polícia”, ou seja, o pressuposto ideológico de que essa instituição “é um pré-requisito essencial para a ordem social, e que, sem a força policial, o caos vai instalar-se.”⁶⁹ A ponto de um conhecido personagem da nossa história no Oitocentos, o padre Lopes Gama, ter defendido em uma matéria de jornal que sem a polícia para ajustar a ordem social e prender os criminosos “a vida não seria tolerável, nem a terra teria habitantes”.⁷⁰ É o início, digamos assim, de uma instituição centenária fundada na repressão cotidiana da população (basicamente, de pretos escravizados ou livres) que, *grosso modo*, continua sendo legitimada pela sociedade hodierna

⁶⁶ FOUCAULT, M. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

⁶⁷ CERTEAU, 1994. p. 41, 42.

⁶⁸ REINER, R. *A política da polícia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. p. 95.

⁶⁹ REINER, 2004, p. 19.

⁷⁰ BRASIL. Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca Digital. O Popular, 9/10/1830, p. 149. Disponível em: [https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709867&Pesq="fevereiro%20de%201843"&pagfis=685](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709867&Pesq=). Acesso em: 13 jul. 2024.

e baseada na repressão física e simbólica, inúmeras vezes letal, direcionada contra pessoas pretas e periféricas.

REFERÊNCIAS

FONTES

IMPRESSOS

Lei de 15 de outubro de 1827. Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um Juiz de Paz e suplente.

Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.

Recenseamento do Brasil em 1872. Pernambuco.

Relatório com o qual o senador Frederico de Almeida e Albuquerque abriu a primeira sessão da Assembleia Legislativa Provincial, 1/4/1870.

MANUSCRITOS

POLÍCIA CIVIL, 1838; 1846; 1849.

PREFEITURAS DE COMARCA, 1836; 1838.

JORNAIS

A PROVÍNCIA, Recife, 1874.

O POPULAR, 1830.

DIARIO DE PERNAMBUCO, Recife, 1829; 1830; 1831; 1834; 1843.

O DIÁRIO NOVO, Recife, 1843; 1847.

OBRAS GERAIS

ALGRANTI, L. *O feitor ausente*: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822. Petrópolis, RJ: Vozes, 1988.

ANTONIL, A. J. *Cultura e opulência do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1982.

AZEVEDO, A. *O cortiço*. Porto Alegre: L&PM, 1998.

BARREIRO, J. C. *Imaginário e viajantes no Brasil do século XIX: cultura e cotidiano, tradição e resistência*. São Paulo; Editora UNESP, 2002.

BUENO, J. A. P. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional do Diário, 1857.

CAMPOS, A. P. Magistratura eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). *Almanack*, Guarulhos, n. 18 p. 97-138, abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181804>. Acesso em 13/ out. 2024.

CARVALHO, M. J. M. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2001.

CERTEAU, M. *A invenção do cotidiano: 1. artes de fazer*. Petrópolis: Vozes, 1994.

COSTA, A. L. R. Espaços negros: “cantos” e “lojas” em Salvador no século XIX. *Caderno CRH*, Salvador, Suplemento, p. 18-34, 1991. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/2097>. Acesso em: 18 jun. 2024.

DEBRET, J. B. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. São Paulo: Martins, Editora da Universidade de São Paulo, 1972.

DERRIDA, J. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade* São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

FEBVRE, L. *Combates pela história*. Lisboa: Editorial Presença, 1989.

FREYRE, G. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. Rio de Janeiro: Record, 1990.

GORENDER, J. *O escravismo colonial*. São Paulo: Ática, 1992.

GRAHAM, M. *Diário de uma viagem ao Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

HOBBS, T. *Leviatã, ou, A matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Ícone, 2008.

HOLLOWAY, T. H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

MOURA, C. *Os quilombos e a rebelião negra*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

- REIS, J. J. A greve negra de 1857 na Bahia, *Revista USP*, São Paulo, n. 18, p. 6-29, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25988>. Acesso em: 30 jun. 2024.
- REINER, R. *A política da polícia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.
- RUGENDAS, J. M. *Viagem pitoresca através do Brasil*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1979.
- SAINT-HILAIRE, A. *Viagem pelas províncias de Rio de Janeiro e Minas Gerais: em dois tomos*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.
- SAINT-HILAIRE, A. *Segunda viagem a São Paulo e quadro histórico da província de São Paulo*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.
- REIS, J. J.; SILVA, E. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- SANTOS, Y. L. *Além da senzala: arranjos escravos de moradia no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Hucitec, Fapesp, 2010.
- SILVA, W. B. *Entre sobrados e mucambos: escravidão e resistência negra no Recife oitocentista (1830-1850)*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2022.
- SILVA, W. B. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.
- TORRES, J. C. O. *A democracia coroada: teoria política do Império do Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.
- VASCONCELOS, B. P. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 1999.

Recebido em: 25/07/2024 – Aprovado em: 20/10/2024